Pagina Pagina Control Control

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUTO JOSE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página Página 11625

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página
Página

Control Calabata

Control

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERMANA VIEIRA DO VALLE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Pagina Pagina Control of Control

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Clarinado do Regula

Clarinado do Regula

Clarinado Eletroricamente

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página
Página

Control Calabata

Control

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO MAIA DE BRITTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Pégine Pégine 11635

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO WIEDMANN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página
Página

Chandado Eletroricando

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

11639

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página
Página

Chandado Eletroricando

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEBER CYRO XAVIER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Que Marina

Que

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Pagina
Pagina
11645

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página
Página

Christopado Eletroricomente

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALERIA GALVAO FREIRE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Pégina Pégina Que Estado do Rio Regula Pégina Pégina 11649

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FUX foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

11651

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Pagina Pagina 11653

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página

Página

Control de Contro

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIO PASCHOA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Cananado Control Cananada

Contro

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MAIRA FERREIRA GRANIER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página

Página

Control de Contro

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Cilvindo do Eletroricamente

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDGARD DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Pagina Pagina 11663

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

11665

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IBSEN NOVAES JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Continuado Eletronicamente

Continuado Eletronicamente

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDIANA DIAS CALDAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Pagina
Pagina

Composition

Com

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CINTHIA JARDIM DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Canandado Eletronicamente

Canada Eletroni

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MILTON DE SOUZA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Controllorado

Contro

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página De Estado do Roo de Pagina Página 11675

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Cananado Control Cananada

Control Cananad

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Clarinado Eletroricando de Control Cont

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

Cilvindo ado Eletroricamente

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO DE MELLO ALMADA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Página
Página

11683

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5°, § 3° da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Pagina Pagina 11685

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3°, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Juntada

Atualizado em 06/05/2022

Data da Juntada 04/05/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.







EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 165950-68.2014.8.19.0001

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.201.140/0001-90, com sede na Av. Chedid Jafet, nº. 222, Bloco b, 3º Andar, São Paulo/SP, CEP 04551-065 e CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob n.º 01.993.418/0001-00, com sede na Av. Industrial, nº 600, bairro Jardim, CEP 09.080-500, Santo André/SP, nos autos da presente FALÊNCIA de EXPANDIR FRANQUIAS S. A. E OUTROS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração que segue em anexo, requerendo sua habilitação nos presentes autos como terceiros interessados em razão de se tratarem de credores.

Assim, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do **Dr. FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na **OAB/SP sob nº 182.424**, endereço eletrônico: *cmmm@cmmm.com.br*, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, em atenção ao disposto no artigo 272, §5º, do CPC, **sob pena de nulidade**, com a devida inclusão de seu nome no sistema.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.São Paulo, 4 de maio de 2022.

WILLIAM CARMONA MAYA OAB/SP N° 257.198 FERNANDO DENIS MARTINS OAB/SP N° 182.424



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING, inscrito no CNPJ/MF n.º 01.201.140/0001-90 ("Fundo"), neste ato representado por sua instituição administradora RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 72.600.026/0001-81, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na Av. Chedid Jafet, 222, bloco B, 3º andar, conjunto 32, Vila Olímpia ("Administradora"), neste ato representada por, ANITA SPICHLER SCAL, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.617.495-8-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 278.621.288-00, e ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 37.051.393-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 368.973.018-09, ambos com escritório profissional na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 3º andar, conjunto 32, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ("Outorgante"), na qualidade de condômino do CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING, com sede na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Avenida Industrial, 600 – Administração Central, CEP 09.080-500, inscrito no CNPJ/MF 01.993.418/0001-00, nomeia e constitui sua bastante procuradora, SYN ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES LTDA. (nova denominação de CCP Administração de Propriedades Ltda.), com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132 na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.839.383/0001-11, ("Outorgada"), a quem confere poderes especiais para agindo isoladamente, representar o OUTORGANTE nos assuntos do Condomínio Grand Plaza perante Órgãos e Repartições Públicas e terceiros, em juízo ou fora dele, bem como para fins de administração ordinária do Condomínio Grand Plaza, podendo: (1) (i) Assinar, alterar, rescindir contratos de locação de lojas e contratos de cessão de direito de uso (res sperata) podendo ainda, em relação a tais contratos, aceitar e impugnar propostas de locatários, cessionários ou outros ocupantes de Espaços Comerciais no Grand Plaza Shopping, convencionando cláusulas e condições, dar e receber quitações, fazer acordos, assinar confissões de dívida e transigir; (ii) Assinar, alterar, rescindir contratos de comodato de áreas comuns ou privativas, contratos de permuta; contratos de locações temporárias ou de curto prazo, contratos de permissão de uso de espaço, assunção e confissão de dívida, contratos relacionados a quiosques e merchandising em geral, podendo ainda, em relação a tais contratos, aceitar e impugnar propostas de locatários, cessionários ou outros ocupantes de espaço comercial, dar e receber quitações, fazer acordos e transigir; tudo em nome da Outorgante, sempre de acordo com as práticas do mercado de Shoppings Centers de São Paulo/SP, sendo vedado à Outorgada representar a Outorgante nos contratos que possam envolver qualquer tipo de situações de conflitos de interesses, incluindo, mas não limitado a, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, etc., por pessoas ligadas à Outorgada, ou ainda empresas coligadas, entendendo-se estas como sociedades controladas ou controladoras da Outorgada, bem como outras sociedades cujos administradores sejam os mesmos da Outorgada, ou ainda pessoas naturais e seus parentes até segundo grau que estejam nas situações anteriormente referidas. (2) Contratar, receber e dar quitação referente aos aluguéis e demais encargos locatícios, contrair direitos e obrigações, transigir, efetuar acordos, estritamente no que for necessário para fins de administração ordinária do Condomínio; (3) Nomear prepostos e/ou representar nas Assembleias Ordinárias e Extraordinárias , na qualidade de membro nato ou não, podendo votar, ser votado e praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato de acordo com o Estatuto Social da Associação dos Lojistas, inclusive para Assembleia Geral que delibere sobre expansão do Empreendimento; (4) Assinar notificações e comunicações no geral, sem poderes para contrair obrigações para o Outorgante; (5) Com relação a rotinas trabalhistas em geral (i) assinar todos e quaisquer documentos, inclusive livros, fichas, declarações e informações, Carteira de Trabalho e Previdência Social, contratos de trabalho para admissão de empregados, recibo de férias, documentos relacionados ao pagamento de salários, abonos de falta, advertências, avisos prévios, revisões de contratos de trabalho e documentos relacionados ao Programa de Integração Social (PIS), aos Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); (ii) nas homologações de rescisões trabalhistas perante, sindicatos de Delegacias Regionais do Trabalho competentes; e (iii) nomear prepostos para representar a Outorgante em processos em curso na justiça do Trabalho e assinar Guias de Autorização par Movimentação de conta corrente de depósitos bancários vinculados

11689

ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); tudo em nome do Condomínio Grand Plaza Shopping; (6) Nomear prepostos com fins específicos e prazo determinado para representarem o Condomínio e/ou Associação dos Lojistas nos processos judiciais; (7) Outorgar procurações a advogados previamente contratados com cláusula "ad judicia" para, em nome do Fundo e/ou em nome do Condomínio, propor ou contestar ações de qualquer natureza execuções, inclusive, mas não limitado às ações renovatórias propostas pelos locatários de salões de uso comercial do Grand Plaza Shopping ou cujos contratos foram firmados com o Fundo ou com o Condomínio, podendo, ainda, propor ou contestar demais ações; (8) Contratar e assinar contratos de câmbios junto a Instituições Financeiras; (9) Assinar contratos de prestação de serviços para o Condomínio e/ou Associação dos Lojistas; (10) Alterar a Escritura Declaratória de Normas Gerais (EDNG) e o Regulamento Interno do Grand Plaza Shopping, quando necessário; (11) Declarar o que for preciso, a fim de que os compromissos, renúncia e obrigações referentes à administração do Condomínio possam ser expressos em qualquer documento público e particular; (12) Realizar transferências bancárias de mesma titularidade, ou para conta corrente dos proprietários (as) do Grand Plaza Shopping, independente do valor, para contas do mesmo banco ou entre bancos, (13) Emitir comprovantes, solicitar informações de saldos, extratos de contas e demais informações necessárias ao gerenciamento das contas correntes (14) Solicitar talões de cheques, retirar cheques não compensados ou retidos pelas instituições financeiras, assinar contratos de prestação de serviços e/ou convênios e serviços junto a Instituições Financeiras, necessárias para a movimentação das contas correntes em nome do Condomínio, Realizar aplicações financeiras e resgates, tudo em nome do Condomínio e em nome Associação dos Lojistas; (15) Assinar contratos de fiança bancária desde que esta fiança se destine à garantia dos contratos firmados com o Condomínio para fornecimento de energia elétrica(16) Nomear procuradores para representar o Condomínio perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, concessionária de serviços públicos, empresas públicos e privadas, sociedade de economia mista; (i) defender, interpor e/ou desistir de recursos administrativos e impugnações, acompanhar seu processamento, obter informações, cumprir exigências; e (ii) solicitar e retirar quaisquer certidões; representar perante os Cartórios judiciais e extrajudiciais (17) Representar o Condomínio perante os Cartórios de Protesto de Títulos, requerendo o cancelamento de protestos e retirando títulos; (18) Assinar, alterar e rescindir contratos de patrocínio e contratos de doação, em conformidade com a competente ata de assembleia geral, do Grand Plaza Shopping que aprova referida doação, exceto doações ou patrocínios de órgãos públicos (19) Adquirir veículos automotores e/ou assinar documentos de transferência de veículos de propriedade do Condomínio Grand Plaza Shopping junto ao DETRAN; (20) Realizar pagamentos eletrônicos, transferências eletrônicas, emitir, sacar, caucionar, protestar, descontar, retirar, endossar cheques e ordens de pagamento, assinar borderôs de NP's, tudo em nome do Condomínio. Ainda, poderá a procuração outorgar poderes para a Outorgada, abrir e encerrar contas bancárias necessárias à concentração dos recebimentos de Aluguéis, Encargos Condominiais e Fundo de Promoção, em nome do Condomínio e Associação dos Lojistas.

RG 37.051.393-9

É permitido o substabelecimento dos poderes outorgados pelo presente instrumento. A presente procuração será válida até 01 de dezembro de 2022.

Na hipótese de revogação ou término do prazo de validade da presente procuração, todos os substabelecimentos outorgados estarão automaticamente revogados. A OUTORGADA será a única e exclusiva responsável pelos atos praticados decorrentes da outorga dos substabelecimentos. A OUTORGADA responsabiliza-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 667 do Código Civil Brasileiro.

São Paulo, 25 de novembro de 2021

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPINGIDES DE OLIVEITA

administrado por

Rio Bravo Investimentos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA



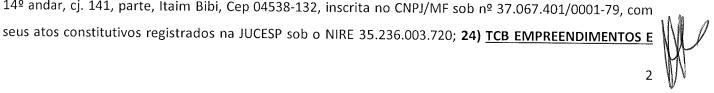
Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as seguintes empresas: 1) CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.341.881; 2) CCP PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.619.927/0001-68, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.979.657; 3) CCP ACÁCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.551.311/0001-00. com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.881.401; 4) CCP ÁGATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.591.482/0001-09, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.228.528.274; 5) ON STORES SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.180.472/0001-39, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.361.937; 6) CCP BROMÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.551.324/0001-71, com seus atos arquivados na JUCESP sob NIRE 35.300.376.862; 7) CCP CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.597.909/0001-43, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.396.422; 8) CCP CITRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.180.439/0001-09, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.361.911; 9) CCP EUCALIPTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n° 10.551.308/0001-89, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.979.967; 10) CSC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.180.405/0001-14, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.362.178; 11) CCP LAVANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.799.157/0001-21, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.362.461; 12) CCP LILAÇ



11692

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MĚ Colombia nº 20.591.466/0001-16, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.228.528.282; 13) CCP MOGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n° 09.597.871/0001-09, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.396.431; 16) ON DIGITAIS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.432.567/0001-30, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.203.517; 17) ON CORPORATE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.591.496/0001-22, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.228.528.231; 17) YM INVESTIMENTOS LTDA., com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.477.332/0001-15, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.222.631.235; 18) API SPE 88 -PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.117.101/0001-11, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.221.793.185; 19) KANSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.337.142/0001-60, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.235.589.615; 20) NEBRASKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.500.277/0001-03, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.235.604.991; 21) CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.067.385/0001-14, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.236.003.711; 22) CONDADO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.067.458/0001-78, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.236.003.746; 23) MONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.067.401/0001-79, com





11693 PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF solution 37.067.375/0001-89, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.236.003.703; **25) CCP** ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES LTDA., com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n° 02.839.383/0001-11, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob NIRE 35.218.401.212; 26) CCP CALIANDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n° 11.392.899/0001-51, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.416.813; 28) CCP ÉBANO ADMINISTRADORA LTDA. com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.056.435/0001-13, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.506.803; 29) CCP MARFIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.597.890/0001-35, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.376.871; 30) CCP MAGNÓLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.551.329/0001-02, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.881.461; 31) METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.799.741/0001-87, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.361.929; 32) MICÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n° 11.457.701/0001-70, com seus atos arquivados na JUCESP sob NIRE 35.223.948.551; 33) SHOPPING METROPOLITANO BARRA S/A, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.960.041/0001-71, com seus atos arquivados na JUCESP sob NIRE 35.300.456.424; **34) <u>TIETÊ ADMINISTRADORA LTDA.</u>,** com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.799.179/0001-91, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.362.453; 35) CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.619.121/0001-68, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.225.293.888; **36)** PARK PLACE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA, com sede na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Av. Industrial nº 600, Centro, inscrita no CNPJ sob n° 05.156.626/0001-05, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.219.360.722; 37) AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E



PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n° 03.417.087/0001-95, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.221.621.503; 38) CCP AÇUCENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede e foro em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.432.799/0001-98, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.203.525; 39) CCP ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.799.200/0001-59, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.361.902; 40) CCP AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n° 11.392.786/0001-56; 41) CCP MÁRMORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.799.901/0001-98, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.362.470; 42) COLORADO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.334.027/0001-32, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.235.589.356; **43) CCP NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n° 09.434.012/0001-07, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.199.872; 44) MILLENIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.355.044/0001-22, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.215.913.565; 45) CCP PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS S.A., com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.797.632/0001-90, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.528.468; 46) OKLAHOMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.960.679/0001-01, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.480.325 e 47) TEXAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.104.709/0001-32, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.481.186, todas neste ato representada nos termos de seus Contratos/Estatutos Sociais, por seus Diretores Thiago Kiyoshi Vieira Muramatsu, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº.43.760.851-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº



320.167.378-16 e Paulo Roberto Nazar, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do RG nº 8.953.476

SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 034.994.788-03, ambos residentes e domiciliados na Capital de São Paules. Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132 nomeiam e constituem como seus procuradores os advogados WILLIAM CARMONA MAYA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 257.198, FERNANDO DENIS MARTINS, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 182.424, FELIPE NAVEGA MEDEIROS, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o n.º 217.017, todos integrantes do escritório Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados, com registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 11.785, com sede na Rua Iguatemi, 354, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-010, controller@cmmm.com.br, a quem confere amplos poderes para representar a outorgante em Juízo ou fora dele, perante o foro em geral, ou ainda qualquer órgão administrativo ou judicial, da esfera federal, estadual, municipal ou previdenciária, para o que lhe outorga os poderes da cláusula ad judicia et extra, podendo requerer e recorrer, bem como propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, inclusive mandado de segurança, correição parcial e embargos de terceiro, elaborar carta de preposição e nomear prepostos, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo aos procuradores, ainda, poderes especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais, os poderes que ora lhes são conferidos, dando tudo por firme e valioso, especificamente para atuação em processos judicias.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES // CCP PARTICIPAÇÕES LTDA. // CCP ACÁCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// CCP ÁGATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// ON STORES SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.// CCP BROMÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.// CCP CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// CCP CITRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// CCP EUCALIPTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CSC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. // CCP LAVANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP LILAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP MOGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // ON DIGITAIS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // ON CORPORATE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. // YM INVESTIMENTOS LTDA. // API SPE 88 — PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // KANSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // NEBRASKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // MONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // CCP ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES LTDA. // CCP CALIANDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

//CCP ÉBANO ADMINISTRADORA LTDA. // CCP MARFIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. // CCP MAGNÓLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA. // MICÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // SHOPPING METROPOLITANO BARRA S.A. // TIETE ADMINISTRADORA LTDA. // CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. // PARK PLACE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. // AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // CCP AÇUCENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP MÁRMORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // MILLENIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // TEXAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. // OKLAHOMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. // COLORADO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // CCP PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS S.A.

THIAGO KIYOSHI VIEIRA MURAMATSU

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/05/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



TJRJ CAP EMP03 202203208569 13/05/22 19:47:26139069 PROGER-VIRTUAL

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERRERA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS **GUILHERME VALDETARO MATHIAS** ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÎTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÓA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE PONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM **GUILHERME COELHO** LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA PALILO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUERA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARATVA BRAGA GABRIEL ARAUJO

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA

MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTERO ANA GABRIELA LETTE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PADLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES H LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO ANTONIO AZIZ DANIEL HÉMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMESTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFSZKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS LEONARDO WORTMANN GHIARONI ROBSON LAPOENTE NOVAES

11698

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1844-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1825-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1824-2016)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEDCOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0165950-68.2014.8.19.0001

(nova denominação de BANCO MÁXIMA BANCO MASTER S.A. CÂMBIO, TÍTULOS MASTER S/A CORRETORA DΕ Ε MOBILIÁRIOS denominação de MÁXIMA S/A CORRETORA (nova CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) e MÁXIMA PATRIMONIAL LTDA., nos autos do processo de falência da MASSA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, em curso perante esse MM. por seus advogados abaixo assinados, Juízo, vêm, embargos de declaração fls. dos termos dos novos de 11.595/11.606, expor e requerer a V.Exa. o sequinte:



RESERVA DE CRÉDITO

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por alguns credores trabalhistas à decisão de fls. 11.467/11.468, que, por sua vez, havia rejeitado anteriores embargos opostos pelos mesmos credores, e mantido a determinação anterior de autorizar o i. Administrador Judicial a assinar o acordo celebrado entre a Massa Falida e os suplicantes nos autos da ação de responsabilidade civil nº 0266060-36.2018.8.19.0001.
- 2. Naquela oportunidade, afirmou esse MM. Juízo, muito acertadamente, que "o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes no QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62" (fls. 11.468 grifou-se).
- 3. E complementou, de forma judiciosa, que mais de 93% dos credores trabalhistas serão beneficiados com o acordo, "devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, \$4° da Lei nº 11.101/05" (fls. 11.468 grifou-se).
- 4. Agora, através desses novos embargos de declaração, esclareceram que, dos 20 (vinte) credores trabalhistas, apenas 6 (seis) deles ainda não tiveram apreciado seus pedidos de habilitação de crédito, e que "(...) estão pendentes de habilitação somente o valor de R\$ 290.467,22 (...)" (fls. 11.604).
- 5. Como se vê, e obviamente sem entrar no mérito dos pedidos de habilitação acima mencionados, o valor total deles (R\$ 290.467,22) é inferior ao saldo remanescente indicado no acordo celebrado entre os suplicantes e o AJ, deduzidos os



créditos trabalhistas já habilitados no QGC (R\$ 427.833,62), de modo que não há qualquer prejuízo em celebrar aquele acordo, mantendo a reserva de crédito pretendida pelos credores trabalhistas.

- 6. Esclareça-se, por oportuno, que o próprio Administrador Judicial, na sua manifestação de fls. 11.250/11.255, corretamente afirmou que "os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos, nos termos do \$4° do mesmo artigo, o que não significa que tais créditos seriam pagos, mas apenas que os valores discutidos seriam separados para não compor o monte a ser rateado" (fls. 11.252 grifou-se).
- 7. Ao que parece, o entendimento do i. Administrador Judicial converge com o requerimento feito pelos credores trabalhistas, de se fazer uma reserva de crédito no valor das habilitações ainda não julgadas por esse MM. Juízo.
- 8. Ressalte-se, uma vez mais, que ainda assim o valor do acordo celebrado pelos suplicantes no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001 em apenso é mais que suficiente para pagamento de todos os credores trabalhistas habilitados no QGC, bem como para a reserva de crédito de todo valor pretendido pelos embargantes de fls. 11.595/11.606, e ainda assim restará um saldo remanescente.

* * *

9. Pelo exposto, os suplicantes informam que concordam com o pedido dos credores trabalhistas de fls. 11.595/11.606, de reserva de crédito do valor ali indicado, até que sejam



julgadas as habilitações de crédito por ele indicadas, desde que eles também não se oponham à assinatura, pelo i. Administrador Judicial, do acordo entre os suplicantes e a Massa Falida, mediante petição nos autos nesse sentido e renunciando ao direito de recorrer da decisão judicial de fls. 11.467/11.468.

Nestes termos, P.deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022

Marcelo Lamego Carpenter OAB/RJ 92.518

Marcelo Gonçalves OAB/RJ 108.611

OAB/RJ 130.313

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Juntada

Atualizado em 20/05/2022

Data da Juntada 18/05/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.







EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03º VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0165950-68.2014.8.19.0001

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradora, nos autos do processo de Falência de EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A., NET PRICE TURISMO S.A e VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A., vem informar a Vossa Excelência a existência de créditos de natureza tributária em face da aludida sociedade, conforme discriminados na certidão em anexo, requerendo sejam devidamente anotados no Quadro Geral de Credores, para oportuno pagamento, de acordo com a ordem de preferência legal, observada a paridade de condições entre as Fazendas Públicas, se for o caso, tal como decidido pelo C. STF, no âmbito da ADPF 357.¹

Por fim, requer seja intimado de eventual venda judicial de bem imóvel situado no Município, para que possa informar seus créditos de IPTU e taxa, concursais e extraconcursais, acaso existentes, com vistas à sub-rogação prevista no art. 130, parágrafo único do CTN.

Endereços para intimação:

Travessa do Ouvidor, nº 4 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – Cep 20040-040

¹Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgou procedente o pedido formulado para declarar a não recepção pela Constituição da República de 1988 das normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), e cancelou a Súmula n. 563 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação, e o Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



e-mail: informa.leilao@rio.rj.gov.br e documento.eletronico@rio.rj.gov.br.

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

CLAUDIA MARIA M. DE CASTRO STERNICK PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO MATR. 10/1452333 OAB N° 55.295

Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa



CERTIDÃO POSITIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 09.372.578/0001-43, certifica que

FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Certidão	Natureza	78/0003-05 Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
		· · · · ·		-		
10/145867/2012-00	ISS	312.895,43	Cobrança	Judicial	Cobrança	0135779-94.2015.8.19.0001
10/215409/2016-00	ISS	363.021,64	Cobrança	Judicial	Cobrança	0320132-07.2017.8.19.0001
10/045688/2018-00	ISS	425.838,30	Cobrança	Judicial	Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
10/047187/2018-00	ISS	81.183,48	Cobrança		Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
EXPANDIR PARTIC	PACOES S/A - 09.372.5	78/0022-78				
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/145868/2012-00	ISS	195.848,19	Cobrança	Judicial	Cobrança	0135987-78.2015.8.19.0001
10/215420/2016-00	ISS	318.404,24	Cobrança	Judicial	Cobrança	0318665-90.2017.8.19.0001
10/045697/2018-00	ISS	333.218,54	Cobrança	Judicial	Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
10/047194/2018-00	ISS	83.792,22	Cobrança		Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
EXPANDIR PARTIC	PACOES S.A - 09.372.5	578/0017-00				
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/145869/2012-00	ISS	357.590,37	Cobrança	Judicial	Cobrança	0135231-69.2015.8.19.0001
10/213865/2016-00	ISS	221,70	Inscrita	Amigável	Cobrança	
10/215466/2016-00	ISS	491.544,93	Cobrança	Judicial	Cobrança	0320282-85.2017.8.19.0001
10/045733/2018-00	ISS	402.445,63	Cobrança	Judicial	Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
10/047231/2018-00	ISS	85.075,86	Cobrança		Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
	PACOES S A - 09.372.5	70/0004 42		-	<u> </u>	!
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/006490/2015-00	ISS	180.306,61	Cobrança	Judicial	Cobrança	0342956-91.2016.8.19.0001
10/006491/2015-00	ISS	79.765,07	Cobrança	Judicial	Cobrança	0342956-91.2016.8.19.0001
10/215322/2016-00	ISS	16.177,66	Cobrança	Judicial	Cobrança	0324719-72.2017.8.19.0001
10/045618/2018-00	ISS	411.770,31	Cobrança	Judicial	Cobrança	0230664-90.2021.8.19.0001
10/046306/2018-00	ISS	161,27	Cobrança		Cobrança	0230664-90.2021.8.19.0001
10/047123/2018-00	ISS	101.021,42	Cobrança		Cobrança	0230664-90.2021.8.19.0001
	IDA 0050 0 A 00 070 5	70/00/14 00		-	,	<u> </u>
Certidão	PACOES S A - 09.372.5 Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/187911/2015-00	ISS	205.287,41	Cobrança	Judicial	•	0342796-66.2016.8.19.0001
		995,20	Cobrança	Judicial	Cobrança	0344691-62.2016.8.19.0001
15/012971/2015-00	ISS - Multa Formal	1.970,17	Cobrança	Judicial	Cobrança	0344691-62.2016.8.19.0001
15/064955/2015-00 10/213742/2016-00	ISS - Multa Formal	188.939,60		1 11 11 1	Cobrança	0318626-93.2017.8.19.0001
10/213/42/2016-00	ISS	100.939,00	Cobrança	Judicial	Cobrança	0318020-93.2017.8.19.0001
EXPANDIR PARTIC	PACOES S A - 09.372.5	78/0013-87				1
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213741/2016-00	ISS	84.801,87	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303446-32.2020.8.19.0001
10/215332/2016-00	ISS	36.890,04	Cobrança		Cobrança	0303446-32.2020.8.19.0001
EXPANDIR PARTIC	PACOES S/A - 09.372.5	578/0002-24				
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213764/2016-00	ISS	118.330,61	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303454-09.2020.8.19.0001
10/215358/2016-00	ISS	59.329,35	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303454-09.2020.8.19.0001
		70/0000 00			1	<u> </u>
	PACOES S/A - 09.372.5		Situa - 2 -		Eviaibilidada	Even Finnel
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal



Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa Código de Contröle 11706 8CMBCCMC9

Página 2 de 3

						1 agina 2 ac c		
10/213765/2016-00	ISS	129.402,83	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303455-91.2020.8.19.0001		
10/215359/2016-00	ISS	187.943,01	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303455-91.2020.8.19.0001		
EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0024-30								
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal		
10/213793/2016-00	ISS	85.177,48	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303470-60.2020.8.19.0001		
10/215386/2016-00	ISS	104.081,37	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303470-60.2020.8.19.0001		
EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0004-96								
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal		
10/213806/2016-00	ISS	55.235,35	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303479-22.2020.8.19.0001		
10/215398/2016-00	ISS	40.177,80	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303479-22.2020.8.19.0001		
EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0023-59								
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal		
10/213807/2016-00	ISS	61.543,29	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303480-07.2020.8.19.0001		
10/215399/2016-00	ISS	34.786,01	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303480-07.2020.8.19.0001		
10/047180/2018-00	ISS	18.229,03	Cobrança		Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001		
EXPANDIR PARTICI	PACOES S/A - 09.372.5	78/0015-49						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal		
10/213823/2016-00	ISS	65.094,08	Cobrança		Cobrança	0303492-21.2020.8.19.0001		
10/215414/2016-00	ISS	17.812,33	Cobrança		Cobrança	0303492-21.2020.8.19.0001		
EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0021-97								
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal		
10/213832/2016-00	ISS	133.988,88	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303497-43.2020.8.19.0001		
10/215427/2016-00	ISS	114.968,00	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303497-43.2020.8.19.0001		

Observações Complementares

Esta certidão também é válida para a(s) filial(is) de EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA, inscrita(s) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n° do radical 09.372.578/.



Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa Código de Contrôle 11707 8CMBCCMC9

Página 3

Esta certidão compõe-se de 3 folha(s) e é válida por 180 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 10/05/2022

- 1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- 2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- 3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 25/10/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- 4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- 5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- 6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior Procurador-Coordenador Procuradoria da Dívida Ativa

Mat. 11/297.772-6

Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa

CERTIDÃO POSITIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **NET PRICE TURISMO S.A. - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 00.675.729/0001-68, certifica que

FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

NET PRICE TURISMO S/A - 00.675.729/0001-68							
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal	
10/044868/2018-00	ISS	11.457,26	Cobrança		Cobrança	0238326-08.2021.8.19.0001	

Observações Complementares

Esta certidão também é válida para a(s) filial(is) de NET PRICE TURISMO S.A. - FALIDA, inscrita(s) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº do radical 00.675.729/.

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 180 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 11/05/2022

- 1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- 3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 26/10/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- 4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- 5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- 6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior Procurador-Coordenador Procuradoria da Dívida Ativa Mat. 11/297.772-6

Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa Código de Contröle 11709 98CMBCBM99

Página Tale

CERTIDÃO POSITIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 09.283.038/0001-93, certifica que

FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A - 09.283.038/0001-93							
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal	
10/047117/2018-00	ISS	2.900,52	Inscrita		Cobrança		

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 180 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 11/05/2022

- 1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- 2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- 3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 26/10/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- 4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- 5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- 6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior Procurador-Coordenador Procuradoria da Dívida Ativa Mat. 11/297.772-6

Página Tele

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 12.107.005/0001-05, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 11/05/2022

- 1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- 3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 27/08/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- 4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- 5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- 6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior Procurador-Coordenador Procuradoria da Dívida Ativa Mat. 11/297.772-6 TJRJ CAP EMP03 202203279728 17/05/22 14:57:59139080 PROGER-VIRTUAL

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **EXPANDIR** FRANQUIAS S/A - FALIDA , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ 13.281.569/0001-14, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 10/05/2022

- 1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- 2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- 3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 26/08/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- 4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- 5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- 6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior Procurador-Coordenador Procuradoria da Dívida Ativa Mat. 11/297.772-6

TJRJ CAP EMP03 202203279728 17/05/22 14:57:59139080 PROGER-VIRTUAI

98CMBC4M99

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a BRENT RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob 12.581.133/0001-88, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 11/05/2022

- 1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- 2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- 3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 27/08/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- 4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- 5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- 6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior Procurador-Coordenador Procuradoria da Dívida Ativa

Mat. 11/297.772-6

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Juntada

Atualizado em 23/05/2022

Data da Juntada 23/05/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 510007760578

Texto 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro



JFRJ - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0144195-50.2016.4.02.5101 - OFÍCIO SOLÍCITA INFORMAÇÕES SOBRE RESERVA DE CRÉDIT **SOLICITADA**

01vfef@jfrj.jus.br <01vfef@jfrj.jus.br>

Qua, 18/05/2022 14:50

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Estamos encaminhando ofício com solicitação de informações sobre reserva de crédito anteriormente requerida por este Juízo.

Atenciosamente, 01VFEF - SJRJ

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]





Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, (134), Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: +5521995573277 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0144195-50.2016.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

OFÍCIO Nº 510007760578

Rio de Janeiro, 17/05/2022

Chave do Processo: 723148805618

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA

3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TJRJ

AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115

CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

E-MAIL: cap03vemp@tjrj.jus.br

Vosso Processo: Nº 0165950-68.2014.819.0001

Senhor Juiz

Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja este Juízo **informado acerca da reserva de crédito requerida** por meio dos ofícios nº OFI.0046.000205-5/2017, de 19/5/2017, e nº OFI.0046.000084-2/2018, de 6/3/2018 (cópias anexas).

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

0144195-50.2016.4.02.5101 510007760578 .V2





EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO DE JANEIRO

F.0001 (continua)





120160135612

gistro de imoveis competente.

Da-se a causa o valor da divida com os acrescimos calculados ate a data da distribuicao, nos termos do artigo 60, paragrafo 40 da Lei de Execucoes Fiscais.

Nestes Termos, p.deferimento RIO DE JANEIRO, 17/09/2016

Procuradoria: RIO DE JANEIRO Endereco: AV PRES ANTONIO CARLOS Cep: 20020-010 Bairro: CENTRO A.C ORSEY Municipio: RIO DE JANEIRO

375 SL.538 UF: RJ

96696

F.0002 (final)





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

Ofício nº OFI.0046.000205-5/2017 - SEC-1ª VFEF

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

Ref.: EXECUÇÃO FISCAL nº 0144195-50.2016.4.02.5101 (2016.51.01.144195-6)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 129545244 (17/09/2016-275720,52); 129545252

Vosso: 0165950-68.2014819.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.098.484,65**, atualizado até **13/12/2016**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

EDWARD CARLYLE SILVA Juiz Federal da 1º Vara de Execuções Fiscais

EXMO. SR.

DR. JUIZ DE DIREITO DA 3 ª VARA EMPRESARIAL

COMARCA DA CAPITAL

AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO

N E S T A

CEP 20020-903





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

Ofício nº OFI.0046.000084-2/2018 - SEC-1ª VFEF

Rio de Janeiro, 6 de março de 2018.

Ref.: EXECUÇÃO FISCAL nº 0144195-50.2016.4.02.5101 (2016.51.01.144195-6)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 129545244 (17/09/2016-275720,52); 129545252

Vosso: 0165950-68.2014.8.19.0001

Senhor Juiz

Reiterando o ofício anterior de número **OFI.0046.000205-5/2017**, e, tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.098.484,65**, atualizado até **13/12/2016**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

EDWARD CARLYLE SILVA Juiz Federal da 1º Vara de Execuções Fiscais

EXMO. SR.

DR. JUIZ DE DIREITO DA 3º ª VARA EMPRESARIAL

COMARCA DA CAPITAL

AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO

N E S T A

CEP 20020-903

Processo n. 0144195-50.2016.402.5101

MM JUIZ FEDERAL



A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informa que o processo falimentar da empresa executada é extremamente complexo e volumoso (mais de 42 volumes e 10 mil páginas), de modo que a pesquisa sobre o ofício enviado por este r. Juízo ao processo falimentar não obteve êxito.

No Quadro Geral de Credores apontado pelo administrador, faz tão somente menção a um valor de crédito tributário devido pelo executado, contudo não aponta os débitos que originam aquele valor incluído no QGC. Considerando que nos sistemas da PGFN a empresa executada deve mais de 16 milhões de reais e no Quadro-Geral de Credores consta apenas 3 milhões de Créditos Tributários, requer a União seja o administrador judicial, Dr. GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ 176.184), intimado eletrônicamente para informar se os valores desta execução fiscal foram incluídos ou não no referido quadro. Termos em que, pede deferimento. Rio, 09/11/2020.

CARLOS CORTES VIEIRA LOPES
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Resumido

Debcads Localizados: 5
Debcads Selecionados: 5

Parâmetro de Localização: 09372578000143

Devedor Principal: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

CPF/CNPJ: 9372578000143 **Debcad**: 129545244

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC

Data Inscrição: 28/08/2016

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH

Data do documento de Origem: 20/08/2016

Período da Dívida: 03/2014 a 07/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 155.049,93
Valor Total: R\$ 328.356,91

Nº Judicial: 01441955020164025101

Órgão de Justiça de Origem:FEDERALData de Protocolo:24/10/2016

Juízo: 0

Devedor Principal: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

CPF/CNPJ: 9372578000143 **Debcad**: 129545252

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC

Data Inscrição: 28/08/2016

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH

Data do documento de Origem: 20/08/2016

Período da Dívida: 03/2014 a 07/2014 Forma de Constituição: Declaração (GFIP)

Receita:PrevidenciáriasValor Principal:R\$ 449.630,73Valor Total:R\$ 952.184,95

Nº Judicial: 01441955020164025101

Órgão de Justiça de Origem: FEDERAL **Data de Protocolo**: 24/10/2016

Juízo:

Devedor Principal: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

CPF/CNPJ: 9372578000143 **Debcad**: 369770536

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC

Data Inscrição: 09/01/2015

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGO - LDCG / DCG ONLINE

Data do documento de Origem: 27/08/2010

Período da Dívida: 06/2010 a 07/2010
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 43.164,94
Valor Total: R\$ 109.625,14

N° Judicial: 00951259820154025101

Órgão de Justiça de Origem: FEDERAL **Data de Protocolo**: 19/08/2015

Juízo: 0

Devedor Principal: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

CPF/CNPJ: 9372578000143 **Debcad**: 462978540

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC

Data Inscrição: 26/07/2015

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH

Data do documento de Origem: 27/07/2014

Período da Dívida: 13/2008 a 02/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 392.794,53
Valor Total: R\$ 858.356,23

Nº Judicial: 01447552620154025101

Órgão de Justiça de Origem: FEDERAL **Data de Protocolo**: 25/11/2015

Juízo: 58

Devedor Principal: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

CPF/CNPJ: 9372578000143

Debcad: 462978559

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem:UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC

Data Inscrição: 26/07/2015

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH

Data do documento de Origem: 27/07/2014

Período da Dívida: 13/2008 a 02/2014
Forma de Constituição: Declaração (GFIP)
Receita: Previdenciárias
Valor Principal: R\$ 1.208.110,09
Valor Total: R\$ 2.640.071,80

Nº Judicial: 01447552620154025101

Órgão de Justiça de Origem:FEDERALData de Protocolo:25/11/2015

Juízo: 58

FIM DO RELATÓRIO





MINISTÉRIO DA FAZENDA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 15 Inscrições Selecionadas: 15

Parâmetro de Localização: 09372578000143

1° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

 Nº Processo Administrativo:
 12448 724971/2014-82

 Nº Inscrição:
 70 7 15 001090-92

 Receita:
 0810 / DIV.ATIVA-PIS

Data Inscrição: 04/05/2015

Data Primeira Cobrança: Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 700392820154025101 Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 181.111,81 (UFIR 170.201,80)

Valor Consolidado: R\$ 366.572,50

2° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

 Nº Processo Administrativo:
 12448 724971/2014-82

 Nº Inscrição:
 70 6 15 001673-97

Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS

Data Inscrição:04/05/2015Data Primeira Cobrança:10/05/2015

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 700392820154025101

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 835.900,54 (UFIR 785.546,90)

Valor Consolidado: R\$ 1.691.873,08

3° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

 Nº Processo Administrativo:
 12448 732572/2014-95

 Nº Inscrição:
 70 7 15 001632-08

 Receita:
 0810 / DIV.ATIVA-PIS

Data Inscrição: 12/06/2015

Data Primeira Cobrança: 05/07/2015

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 1097669120154025101

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 18.335,37 (UFIR 17.230,83)

Valor Consolidado: R\$ 38.442,80

4° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

 Nº Processo Administrativo:
 12448 732572/2014-95

 Nº Inscrição:
 70 6 15 020111-06

Receita: 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL

Data Inscrição: 12/06/2015

Data Primeira Cobrança: 05/07/2015

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 1097669120154025101 Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 803.156,29 (UFIR 754.775,16)

Valor Consolidado: R\$ 1.665.237,84

5° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 12448 732572/2014-95

 Nº Inscrição:
 70 2 15 000894-60

 Receita:
 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ

Data Inscrição: 12/06/2015

Data Primeira Cobrança: 05/07/2015

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 1097669120154025101 Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 2.635.187,65 (UFIR 2.476.447,32)

Valor Consolidado: R\$ 5.463.552,69

6° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

 Nº Processo Administrativo:
 12448 732572/2014-95

 Nº Inscrição:
 70 6 15 020112-97

Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS

Data Inscrição: 12/06/2015

Data Primeira Cobrança: 05/07/2015

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 1097669120154025101

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 84.624,70 (UFIR 79.526,99)

Valor Consolidado: R\$ 177.428,25

7° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 12448 509023/2015-08

 Nº Inscrição:
 70 7 15 005813-87

 Receita:
 0810 / DIV.ATIVA-PIS

Data Inscrição: 09/12/2015

Data Primeira Cobrança: 09/01/2016

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 418232320164025101 Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 267.652,60 (UFIR 251.529,38)

Valor Consolidado: R\$ 500.702,86

8° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 12448 509024/2015-44

Nº Inscrição: 70 6 15 030317-71

Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS

Data Inscrição: 09/12/2015

Data Primeira Cobrança: 09/01/2016

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 418232320164025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 1.235.319,92 (UFIR 1.160.905,73)

Valor Consolidado: R\$ 2.310.936,87

9° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10768 413925/2009-45

 Nº Inscrição:
 70 7 16 002005-20

 Receita:
 0810 / DIV.ATIVA-PIS

Data Inscrição: 12/04/2016

Data Primeira Cobrança: 07/05/2016

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 1047961420164025101

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 7.379,55 (UFIR 6.935,01)

Valor Consolidado: R\$ 16.313,97

10° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10768 413925/2009-45

Nº Inscrição: 70 6 16 009147-47

Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS

Data Inscrição: 12/04/2016

Data Primeira Cobrança: 07/05/2016

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 1047961420164025101 **Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 37.841,76 (UFIR 35.562,21)

Valor Consolidado: R\$ 83.656,77

11° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43

Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO

 Nº Processo Administrativo:
 46215 016015/2014-89

 Nº Inscrição:
 70 5 17 000703-65

 Receita:
 3623 / DIV.ATIVA-CLT

Data Inscrição:13/01/2017Data Primeira Cobrança:04/02/2017

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 4.949,13 (UFIR 4.650,99)

Valor Consolidado: R\$ 6.624,14

12° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43

Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO

 Nº Processo Administrativo:
 46215 016016/2014-23

 Nº Inscrição:
 70 5 17 000704-46

 Receita:
 3623 / DIV.ATIVA-CLT

Data Inscrição: 13/01/2017 Data Primeira Cobrança: 04/02/2017

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 2.616,45 (UFIR 2.458,83)

Valor Consolidado: R\$ 3.501,97

13° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA EM COBRANCA

 Nº Processo Administrativo:
 46215 008455/2014-62

 Nº Inscrição:
 70 5 18 014796-50

Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT
Data Inscrição: 14/11/2018

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Data Primeira Cobrança:

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 3.257,34 (UFIR 3.061,12)

Valor Consolidado: R\$ 3.922,08

14° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

27/12/2018

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA EM COBRANCA

 Nº Processo Administrativo:
 46215 008456/2014-15

 Nº Inscrição:
 70 5 18 014797-30

 Receita:
 3623 / DIV.ATIVA-CLT

Data Inscrição: 14/11/2018

Data Primeira Cobrança: 27/12/2018

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 24.346,60 (UFIR 22.880,00)

Valor Consolidado: R\$ 29.315,17

15° Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

 CPF/CNPJ:
 09.372.578/0001-43

 Situação:
 ATIVA EM COBRANCA

 Nº Processo Administrativo:
 46215 008457/2014-51

 Nº Inscrição:
 70 5 18 014798-11

 Receita:
 3623 / DIV.ATIVA-CLT

Data Inscrição: 14/11/2018

Data Primeira Cobrança: 27/12/2018

Cadastro Nacional de Obras:

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 70.411,49 (UFIR 66.170,00)

Valor Consolidado: R\$ 84.780,85

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 6.212.091,20 (UFIR 5.837.882,27)

Valor Consolidado: R\$ 12.442.861,84

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO





JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e outras, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Quadro-Geral de Credores e requerer a publicação do edital do parágrafo único do mesmo artigo, na forma que segue:

I. Observações Preliminares

Inicialmente, é importante ressaltar alguns pontos que foram levados em consideração na elaboração do Quadro-Geral de Credores.

a. Créditos com identificação prejudicada

Os créditos que não continham nome ou razão social do credor ou qualquer documento de identificação, como os que estavam apontados apenas como "aluguel loja", por exemplo, foram retirados da lista de credores, por não ser possível direcionar eventuais pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas não conhecidas.



b. Créditos em nome de falidos e gestores ou empresas a eles relacionadas

Foram retirados também os créditos, abaixo relacionados, que estavam em nome dos sócios das falidas, réus no IDPJ, e de gestores réus das ações de Responsabilidade Civil. Excluiu-se, ainda, os créditos em nome de empresas dos quais a Administração Judicial identificou que estes indivíduos eram proprietários ou sócios.

BRAVA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	R\$	443.970,87	VI
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA SERV ADM.	R\$	10.718,00	VI
NET PRICE TURISMO S/A	R\$	5.390,63	VI
SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR	R\$	32.503.48	VI

c. Créditos em duplicidade

Créditos em duplicidade também foram excluídos da lista de credores e os diferentes créditos de um mesmo credor foram somados, desde que pertencessem à mesma classe.

d. Créditos trabalhistas acima de 150 salários mínimos da época da falência

Quanto aos créditos trabalhistas que foram determinadas a inscrição em valores maiores que 150 salários mínimos da época da falência, qual seja, R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), tiveram o valor excedente alocados na classe VI, conforme determina o art. 83, VI, c, da Lei 11.101/05.

II. Análise Comparativa

O edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 12 de maio de 2015.

O valor total da relação de credores era de R\$20.761.010,07 (vinte milhões setecentos e sessenta e um mil dez reais e sete centavos).



A classe VI, relativa aos créditos quirografários, teve maior evidência na relação de credores, pois representou 77,89% (setenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) do total, conforme gráfico a seguir:

CLASSE		VALOR	%
Classe I - Trabalhista	R\$	1.169.210,75	5,63%
Classe III - Tributário	R\$	3.421.875,78	16,48%
Classe VI - Quirografários	R\$	16.169.923,54	77,89%
TOTAL	R\$	20.761.010,07	100,00%

Tabela 1: Relação de Credores – Art. 99

No dia 20 de outubro de 2015, ocorreu a publicação do edital da relação nominal de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, do art. 7°, §2°, a qual apresentou um aumento de 55,94% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) em cotejo com a relação de credores do artigo 99, parágrafo único.

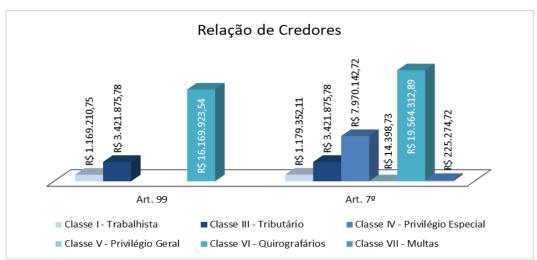


Gráfico 1: Comparação do Art. 99 e Art. 7º § 2º

A relação nominal de credores do art. 7°, §2°, apresentou um total de R\$ 32.375.356,95 (trinta e dois milhões trezentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Os créditos quirografários tiveram a maior relevância da relação, com 60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento), conforme tabela a seguir:



CLASSE	VALOR	%
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.179.352,11	3,64%
Classe III - Tributário	R\$ 3.421.875,78	3 10,57%
Classe IV - Privilégio Especial	R\$ 7.970.142,72	24,62%
Classe V - Privilégio Geral	R\$ 14.398,73	3 0,04%
Classe VI - Quirografários	R\$ 19.564.312,89	9 60,43%
Classe VII - Multas	R\$ 225.274,72	2 0,70%
TOTAL	R\$ 32.375.356,95	5 100,00%

Tabela 2: Relação de Credores – Art. 7º § 2º

Para a elaboração do Quadro Geral de Credores, previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial foi intimado para tomar ciência das seguintes sentenças com a finalidade de incluir ou retificar os créditos:

Classe		Credor	Valor	Nº Processo
TELEMAR NORTE LESTE	R\$	6.790,98	EXTRA	Proc nº 0054972-87.2015.8.19.0001
ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS	R\$	28.458,55	1	Proc. Nº 0389957-09.2015.8.19.0001
ADRIANA PAULA DE AGUIAR ANTUNES	R\$	20.141,99	I	Proc. Nº 0082212-17.2016.8.19.0001
AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD	R\$	12.998,94	I	Proc. Nº 0006360-84.2016.8.19.0001
ALBERIO COSTA SILVA	R\$	30.878,90	I	Proc № 0422223-15.2016.8.19.0001
ANA LUCIA FERREIRA RIVEIRO	R\$	102.347,09	I	Proc.Nº 0105325-63.2017.8.19.0001
ANA PAULA RODRIGUES	R\$	15.906,76	I	Proc. Nº 0389933-78.2015.8.19.0001
ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI	R\$	20.830,45	I	Proc. Nº 0005877-54.2016.8.19.0001
ANDREA MOTTA CAVALCANTI	R\$	33.475,88	I	Proc № 0207529-25.2016.8.19.0001
ANDREA SOARES BASTOS	R\$	66.885,49	I	Proc № 0333003-40.2015.8.19.0001
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO	R\$	11.189,66	I	Proc. Nº 0283238-03.2015.8.19.0001
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$	7.000,00	I	Proc. Nº 0249441-02.2016.8.19.0001
EDUARDO ROBERTO REIS	R\$	14.000,00	I	Proc № 0333003-40.2015.8.19.0001
ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS	R\$	17.287,09	I	Proc. Nº 0333146-29.2015.8.19.0001
GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUSA	R\$	9.288,41	I	Proc. Nº 0388824-29.2015.8.19.0001
IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR	R\$	143.100,00	I	Proc. Nº 0333054-51.2015.8.19.0001
JORGE LUIZ COELHO DE OLIVEIRA	R\$	82.551,51	I	Proc. Nº 0095041-30.2016.8.19.0001
KELLY DE LIMA VIEIRA	R\$	60.308,49	I	Alteração de Crédito através de habilitação administrativa diretamente ao AJ.
LENISE PIRES LIMA	R\$	31.614,38	I	Proc. Nº 0225891-75.2016.8.19.0001
LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO	R\$	108.600,00	I	Proc. Nº 0276636-59.2016.8.19.0001
LUIZ GONZAGA VIEIRA	R\$	108.600,00	I	Proc. Nº 0102736-98.2017.8.19.0001
MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$	26.379,53	I	Proc Nº 0052648-22.2018.8.19.0001
PHILLIP FERREIRA MELLO	R\$	62.957,37	I	Proc. Nº 0006444-85.2016.8.19.0001
PRISCILA PINTO CHAVES	R\$	81.969,80	I	Proc. Nº 0227408-18.2016.8.19.0001
SILVIO MATOS DO NASCIMENTO	R\$	74.276,05	I	Proc. Nº 0389890-44-2015.8.19.0001
VERLANIA ROSA DE MORAIS	R\$	8.443,00	I	Proc. Nº 0005649-79.2016.8.19.0001

				Carin.
WILLIAN CLARE PINTO	R\$	108.600,00	I	Proc. № 0005750-19.2016.8.19.00 Eletron
TELEMAR NORTE LESTE	R\$	415,19	V	Proc. Nº 0054972-87.2015.8.19.0001
ADILSON MARCOS DA SILVA	R\$	9.450,11	VI	Proc. Nº 0390325-18.2015.8.19.0001
ANA FLÁVIA PASSOS CHIONHA	R\$	10.592,65	VI	Proc. Nº 0009283-83.2016.8.19.0001
ANA LUIZA BRETAS ESPINOLA	R\$	1.891,62	VI	Proc. Nº 0295247-31.2014.8.19.0001
ANSELMO SATURNINO T E LUCI FRANCIS P.TEIXEIRA	R\$	4.082,85	VI	Proc. № 0061676-48.2017.8.19.0001
ARMINDA ALMEIDA LEITAO DE SOUSA	R\$	4.000,00	VI	Proc. Nº 0131770-89.2015.8.19.0001
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A		5.472.567,39	VI	Proc. Nº 0203209-63.2015.8.19.0001
BEATRIZ FERREIRA PIRES	R\$		VI	Proc. Nº 0313480-76.2014.8.19.0001
-		1.434,35	VI	
BRUNO VELASCO DO NASCIMENTO SOUZA CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS	R\$	3.335,47	VI	Proc. № 0064236-94.2016.8.19.0001
LTDA	R\$	281.352,97	VI	Proc. Nº 0292294-60.2015.8.19.0001
CINTIA LOPES MENDONÇA VELASCO DE SOUZA	R\$	3.335,47	VI	Proc. Nº 0064236-94.2016.8.19.0001
DANIELLA MARTINS CARVALHO DE SOUZA	R\$	12.506,86	VI	Proc. Nº 0378653-13.2015.8.19.0001
EDSON RIBEIRO DE SOUSA	R\$	4.000,00	VI	Proc. Nº 0131770-89.2015.8.19.0001
EDUARDO COTA MORAES	R\$	5.130,00	VI	Proc Nº 0422010-09.2016.8.19.0001
ELENICE CECILIATO E FABRICIO RAMOS DE		,		
FREITAS	R\$	11.627,00	VI	Proc. Nº 0389583-56.2016.8.19.0001
FABIANA PINGITORE	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
FABIO DA CUNHA MONTOVANI	DĆ	40 512 20	VI	INCLUSÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DE OFÍCIO.
	R\$	40.512,39		
FERNANDA DUARTE FERREIRA	R\$	36.993,63	VI	Proc. Nº 0451419-64.2015.8.19.0001
FERREIRA DO AMARAL - ACORDO	R\$	60.972,32	VI	Proc Nº 0445877-65.2015.8.19.0001
GUARD BOX MOVEIS EIRELI-EPP	R\$	25.820,65	VI	Proc. Nº 0445915-77.2015.8.19.0001
HENRI CARLOS SANT ANNA	R\$	11.925,36	VI	Proc. № 0315027-20.2015.8.19.0001
IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR	R\$	426.178,41	VI	Proc. Nº 0333054-51.2015.8.19.0001
IZABEL MARLY MOISES DIAS COSTA	R\$	6.776,39	VI	Proc. Nº 0314785-61.2015.8.19.0001
JOAO CARLOS CAMPANINI	R\$	11.826,93	VI	Proc Nº 0276740-51.2016.8.19.0001
JOSÉ MARCOS CORLOSKI	R\$	2.000,00	VI	Proc. Nº 0445706-11.2015.8.19.0001
JULIA DE PINNA ALVES PEREIRA (menor - Luiz Marcio Victor)	R\$	7.203,16	VI	Proc. № 0029186-07.2016.8.19.0001
JULIO CESAR CHIONHA	R\$	10.592,65	VI	Proc. № 0009283-83.2016.8.19.0001
KARLA VERGARA FERREIRA DE FREITAS	R\$	36.993,63	VI	Proc. Nº 0451419-64.2015.8.19.0001
LUCILIA AREAS GONÇALVES PINTO	R\$	55.838,91	VI	Proc. Nº 0276636-59.2016.8.19.0001
LUIS CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA	R\$	4.969,52	VI	Proc Nº 0377116-16.2014.8.19.0001
LUIZ GONZAGA VIEIRA	R\$	67.030,56	VI	Proc. № 0102736-98.2017.8.19.0001
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA	R\$	7.203,16	VI	Proc. Nº 0029186-07.2016.8.19.0001
LUSANOVA DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO				
LTDA	R\$	605.936,81	VI	Proc Nº 0410993-10.2015.8.19.0001
MANUEL GRACIANO PIRES DOS REIS	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
MARCELO PIRES DOS REIS	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
MARIA LUZIA DE PAULA	R\$	2.017,76	VI	Proc. № 0333435-59.2015.8.19.0001
MIRIAN DE ALMEIDA COSTA DA SILVA	R\$	7.000,00	VI	Proc. Nº 0186600-97.2018.8.19.0001

NORMA DE ALMEIDA PEREIRA CORLOSKI	R\$	2.963,02	VI	Proc. № 0445706-11.2015.8.19.00 Proc. Nº 0445706-11.2015.8.19.00
OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO	R\$	9.628,00	VI	Proc Nº 0390291-43.2015.8.19.0001
PAULO HENRIQUE CORDEIRO DE OLIVEIRA	R\$	4.172,00	VI	Proc. № 0310923-82.2015.8.19.0001
PAULO NOGUEIRA LIMA	R\$	5.671,00	VI	Proc Nº 0422010-09.2016.8.19.0001
PAULO ROBERTO RODRIGUES DE PAULA	R\$	2.017,76	VI	Proc. № 0333435-59.2015.8.19.0001
QUALITY TRAVEL DE GRANTUR SRL	R\$	1.134.474,18	VI	Proc. Nº 0419934-46.2015.8.19.0001
REGIANE SANT'ANA DE SOUZA	R\$	17.266,87	VI	Proc. Nº 0174796-69.2017.8.19.0001
RITA DE CASSIA GOMES FRANCA	R\$	28.363,95	VI	Proc. № 0105925-84.2017.8.19.0001
RODRIGO DOS SANTOS CANDIDO	R\$	14.309,82	VI	Proc. Nº 0044598-41.2017.8.19.0001
ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA	R\$	7.203,16	VI	Proc. № 0029186-07.2016.8.19.0001
SIDNEY MARIA JIQUIÇA, RENATA JIQUIRIÇA	R\$	10.074,90	VI	Proc. № 0054897-48.2015.8.19.0001
TELEMAR NORTE LESTE SA	R\$	11.554,36	VI	Proc Nº 0139912-77.2018.8.19.0001
WILLIAN CLARE PINTO	R\$	74.894,12	VI	Proc. № 0005750-19.2016.8.19.0001
LUSANOVA DO BRASIL OP DE TURISMO LTDA	R\$	60.593,68	VII	Proc Nº 0410993-10.2015.8.19.0002
ELIANA RODRIGUES FERREIRA	R\$	12.319,33	1	Proc nº 0136047-46.2018.8.19.0001

Tabela 3: Sentenças

O Quadro Geral de Credores totalizou o montante de R\$ 36.559.357,18 (trinta e seis milhões quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), conforme discriminado em tabela a seguir:

Ar	t. 18		
CLASSE		VALOR	%
Extraconcursal	R\$	6.790,98	0,02%
Classe I - Trabalhista	R\$	1.955.915,87	5,35%
Classe III - Tributário	R\$	3.421.875,78	9,36%
Classe IV - Privilégio Especial	R\$	7.970.142,72	21,80%
Classe V - Privilégio Geral	R\$	14.813,92	0,04%
Classe VI - Quirografários	R\$	22.903.949,51	62,65%
Classe VII - Multas	R\$	285.868,40	0,78%
TOTAL	R\$	36.559.357,18	100,00%

Tabela 4: Quadro Geral de Credores

O Quadro Geral de Credores apresentou um crescimento de 12,92% (doze inteiros e noventa e dois centésimos por cento) em comparação com a relação de credores do artigo 7°, §2°.



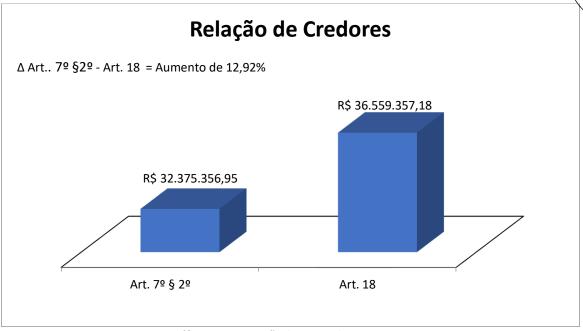


Gráfico 2: Comparação do Art. 7º § 2º e Art. 18

III. Do Pedido

Pelo exposto, em cumprimento ao dever legal previsto no art. 22, inciso I, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, serve a presente para apresentar o Quadro-Geral de Credores consolidado nos termos do art. 18 do mesmo dispositivo legal e requerer a publicação do Edital previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS OAB/RJ 176.184 LEONARDO FRAGOSO OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES OAB/RJ 174.667 Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 24/05/2022

Data 24/05/2022

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Juntada

Atualizado em 24/05/2022

Data da Juntada 24/05/2022

Tipo de Documento Petição

Texto







JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e outras, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se em relação aos embargos de declaração, id. 11595/11606, opostos em face da decisão de id. 11467/11468, conforme segue:

1. Breve síntese

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 11595/11606) opostos em face da decisão de id. 11467/11468, que julgou improcedente os embargos de declaração opostos anteriormente, pelos mesmos embargantes (id. 11418/11420), acerca da autorização para assinatura de acordo entre a Massa Falida e o Grupo Máxima (cuja minuta foi apresentada em id. 11041 e retificada conforme peça de id. 11289/11292).

Em suma, os embargantes demonstram insatisfação com as seguintes questões:

 a. O valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação;



- b. Não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos das habilitações;
- c. Não foi atendido o pedido de formação de Comitê de Credores e nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

2. Da análise situacional dos ativos e passivos da Massa Falida

O somatório dos créditos extraconcursais com os créditos da classe I do Quadro Geral de Credores resulta em R\$ 2.172.166,38 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Em levantamento de fevereiro de 2022, a Administração Judicial apurou que o valor total pretendido em habilitações ainda pendentes de inclusão no Quadro Geral de Credores é de R\$ 1.170.395,78 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos).

O acordo entabulado em mediação entre o Banco Máxima e a Massa Falida, nos autos da ação de responsabilidade civil nº 0266060-36.2018.8.19.0001, prevê o pagamento de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) em favor desta.

No final de março de 2022, os saldos das contas judiciais totalizaram o valor de R\$ 133.235,42 (cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo que todos os bens arrecadados já foram alienados.

No dia 27 de abril de 2022 foi julgado o conflito de competência (nº 164.478 – RJ) que tramita no STJ com o objetivo de que se reconheça a universalidade do Juízo da Falência em detrimento do Juízo Criminal de Curitiba onde tramitou a operação conhecida como "Lava Jato".

Ocorre que o STJ decidiu por não conhecer do incidente, por, em resumo, não vislumbrar conflito de competência em razão da prévia homologação da delação do Alberto Youssef pelo STF.

Portanto, dentro do panorama atual do processo, a transação com o Banco Máxima é o único ativo com possibilidade de ser incorporado à Massa falida.



O Ministério Público e o Juízo apreciaram a proposta de mediação, considerando a retificação para pagamento à vista, é benéfico para a Massa Falida.

3. Das reservas de créditos e do princípio par conditio creditorum

Cotejando o valor que viria a ser recebido da transação com o Banco Máxima com o que está arrolado nas classes extraconcursal e trabalhista do Quadro Geral de Credores resulta na diferença de R\$ 427.833,62 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Os embargantes arguem que "estão pendentes de habilitação o valor de R\$ 290.467,22 que caberia dentro do saldo remanescentes, desde que o juízo aprecie os pedidos e reservas de créditos ainda pendentes.", demonstrando uma sensação de que o recebimento da totalidade de seus créditos estaria, de certa forma, assegurado desde que seja proferida sentença nas habilitações.

Ocorre que este valor considera apenas os créditos dos embargantes. Todavia, como visto, existem outros credores da mesma classe cujas habilitações retardatárias ainda não foram julgadas, totalizando o montante de R\$ 1.170.395,78 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos)¹.

Importante que se faça esse apontamento, pois, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio *par condito creditorum*, na forma da lei falimentar.

Portanto, em eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento, nos moldes do art. 10, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005.

4. Do comitê de credores

A Administração Judicial já se manifestou no sentido de não oposição à eleição de comitê de credores (id. 11448).

-

¹ Levantamento de fevereiro de 2022, incluídas as diferenças de créditos dos embargantes.

Outrossim, rege o art. 26, §2° que a dispensa de Assembleia de Credores

para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem

a maioria dos créditos de uma classe.

O rol da classe I conta com 320 credores no Quadro Geral de Credores

publicado em julho de 2021, somando o montante de R\$ 2.160.363,72 (dois milhões,

cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Enquanto isso, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no

Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23 (seiscentos mil, cento e trinta e um reais

e vinte e três centavos), portanto, representam 27% (vinte e sete por cento) do total da

classe.

5. Conclusão

Pelo exposto, serve a presente para esclarecer, em suma, que (i.) dentro do

panorama atual do processo, a transação com o Banco Máxima é o único ativo com

possibilidade de ser incorporado à Massa falida e que o Ministério Público e o Juízo

apreciaram que esta é benéfica para a Massa Falida; e (ii) que não se opõe à eleição de

comitê de credores por meio de Assembleia Geral de Credores, na forma legal.

Diante dos esclarecimentos, como preferir o MM. Juiz, buscando por fim

aos questionamentos dos embargantes e sem causar prejuízo à mediação realizada, que

seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo

o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações

retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento,

respeitado o princípio par condito creditorum ou que fique o valor guardado para rateio

apenas após julgadas as habilitações retardatárias pendentes.

Nestes termos, presta esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

4



LEONARDO FRAGOSO OAB/RJ 175.354 LAÍS MARTINS SOARES OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 24/05/2022

Data 24/05/2022

Descrição CERTIFICO que são tempestivos os embargor de

declaração de fls.1195;

CERTIFICO que a petição mencionada pelo credor PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO a fls.11608 foi desentranhada e juntada no Anexo 1, a fls.10283, na forma determinada na r. decisão de fls.8882, item 6.2.Outrossim, consultando o sistema DCP, não foi encontrada nenhuma Habilitação de Crédito em nome do

credor;

CERTIFICO que são tempestivas as contrarrazões de

fls.11739.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 20/06/2022

Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves

Data da Conclusão 25/05/2022

Data da Devolução 20/06/2022

Data da Sentença 20/06/2022

Tipo da Sentença Embargos de Declaração Acolhidos em Parte

Publicado no DO Não

Sentença Após o Recurso Sem valor líquido / Não se aplica



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A. Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 25/05/2022

Sentença

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de



110 CALVES

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tiri.jus.br



credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no



110 CALVES

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 20/06/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves
Em/

Código de Autenticação: **427P.UI3M.Q9HA.XJD3**Este código pode ser verificado em: www.tiri.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 CALVES

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 21/06/2022





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: GUSTAVO BANHO LICKS

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: RENATO DE MELLO ALMADA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: EDUARDO VITAL CHAVES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: DANIEL DE SOUZA VELLAME

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: MARCIO MARTELLO PANNO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: EDUARDO GALAN FERREIRA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: WILLIAM CARMONA MAYA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."



Página
Página
11791

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: ADAUTO JOSÉ FERREIRA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: FERNANDO DENIS MARTINS

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: GERMANA VIEIRA DO VALLE

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



Página
Página
11809

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: MARCIO MAIA DE BRITTO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: ANTONIO RODRIGO SANT ANA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: PAULO ROBERTO WIEDMANN

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



Página
Página

11821

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: DANIELA CASIMIRO DRUMMOND

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: CLEBER CYRO XAVIER

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



Página
Página
11830

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



Página
Página
11833

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



Página
Página
11836

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: RODRIGO FUX

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



Página
Página

11839

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: FLAVIO PASCHOA JUNIOR

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: MAIRA FERREIRA GRANIER

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos

embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: EDGARD DE OLIVEIRA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



Página
Página
Página

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: IBSEN NOVAES JUNIOR

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: EDIANA DIAS CALDAS

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: CINTHIA JARDIM DE MENEZES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: MILTON DE SOUZA JUNIOR

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



11877

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



Página Página 11878

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: LAIS MARTINS SOARES

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



11880

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a majoria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





Poder Judiciário Rio de Janeiro Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÔES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA

TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: FERNANDO DENIS MARTINS

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os



11883

11003

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833.62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê: ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da





classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.





Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA CASIMIRO DRUMMOND foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/06/2022, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma do art. 5°, § 1° da lei 11.419/2006.

... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.